



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – MDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.

Da nova redação ao art. 126 da Lei nº 7.210/1984 para possibilitar a remição de pena pela leitura de livro ou obra literária científica, filosófica ou religiosa e das outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por leitura, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 4 (quatro) dias de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 4 (quatro) dias de pena a cada 1 (um) dia de trabalho;

III - 4 (dias) dias de pena a cada livro ou obra literária científica, filosófica ou religiosa cuja leitura tenha sido concluída, mediante apresentação e aprovação de trabalho final escrito.

§ 2º - Sendo a Bíblia a obra literária escolhida, esta será dividida em 66 livros, sendo 39 do Velho Testamento e 27 livros integrantes do Novo Testamento, considerando-se assim a leitura de cada um destes livros como uma obra literária concluída.

§ 3º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 4º Para fins de validação e remição pelas atividades de leitura, deverá o apenado preparar um trabalho final, cujo conteúdo do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – MDB/RJ

texto será avaliado conforme a limitação ao tema do livro ou obra e a fidedignidade do mesmo.

§ 5o A unidade prisional na qual se encontra o apenado regulamentará a análise dos trabalhos finais apresentados e indicará os critérios de avaliação para aprovação destes.

§ 6o Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 7o O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 8o O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 9o O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo.

§ 10o O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 11o A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.”

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – MDB/RJ**

JUSTIFICATIVA

Após séculos de intensos e longos debates e publicações acerca dos crimes, penas e outros aspectos intrínsecos à matéria penal do Direito, as sociedades contemporâneas têm caminhado no sentido de superar a selvagem e obsoleta premissa do Código de Hamurábi. O primeiro Códex Penal da Humanidade tinha como princípio “olho por olho, dente por dente”, segundo o qual o condenado de ter cometido um crime deveria “pagar e sofrer” na mesma proporção do crime pelo qual fora condenado. O objetivo do Direito Penal foi, e de certa forma continua sendo, a *vendeta*, a pura vingança de toda a sociedade contra aquele que cometera algum dano a um indivíduo ou a coletividade.

Durante muito tempo era esse o sentimento que norteava a aplicação das penas em âmbito global, resultando em sistemas penais cada vez mais caros, com mais prisões de indivíduos, abarrotamento das unidades prisionais e o principal ponto negativo: ineficiência e incapacidade para reduzir os índices de criminalidade. No caso brasileiro, o caos na administração penitenciária garantiu às prisões o vexatório apelido de “universidades do crime”.

Acreditamos que o principal objetivo do Direito Penal é a ressocialização do apenado e não seu sofrimento em razão de um erro cometido. É fundamental que sejam estudadas e debatidas medidas para fazer com que pessoas condenadas em razão de erros do passado possam se reintegrar à sociedade, seja através do trabalho, do estudo, da leitura ou de outra capacitação adquirida no período de cárcere. Importante destacar que muitas vezes a ressocialização acontece em razão da conversão de um apenado, sendo a leitura e o estudo da Bíblia um dos maiores impulsionadores dessa transformação. Este motivo, em concomitância com o fato de o Brasil ser o país com a segunda maior quantidade de cristãos no mundo, com 175 milhões de adeptos, correspondendo a quase 92% de toda nossa população, foi



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – MDB/RJ

fundamental para incluirmos a Bíblia, e darmos destaque a este livro sagrado, no rol de possibilidade para remição da pena.

Este projeto de lei visa justamente abrir a possibilidade de remição da pena através da leitura de livros ou obras científicas, filosóficas ou religiosas, corroborando o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça exposto em seu informativo n. 564. Nele, o Tribunal não só autoriza, como também recomenda, que o Juízo de Execuções Criminais conceda a remição da pena através da leitura.

Ante todo o exposto, vemos na aprovação da presente lei uma oportunidade para reavivar e a aprofundar os debates sobre o sistema prisional brasileiro, sobretudo no âmbito de seu principal objetivo: formas de ressocialização dignas e eficientes para redução da criminalidade.

Brasília, 19 de junho de 2018.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal MDB/RJ